

LEI Nº 395/2010, 05 DE JUNHO DE 2010.

"Institui o Programa Vale-Gás e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS faz saber que a Câmara Municipal de Abadia de Goiás aprova e eu sanciono e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa "Vale-Gás", destinado a assistir famílias de baixa renda do Município de Abadia de Goiás.

Art. 2º. O Programa instituído por esta Lei, sem prejuízo de outras ações assistenciais, destinar-se-á a distribuição do "Vale Gás" para aquisição de gás, a famílias que:

- I - comprovem residência em Abadia de Goiás há mais de 01 (um) ano;
- II - possuam renda familiar mensal de até 01 (um) salário mínimo vigente no país;
- III - mantenham filhos em idade escolar freqüentando a escola;
- IV - mantenham os filhos menores de 10 (dez) anos em dia com o calendário de vacinação;
- V - mantenham seu imóvel limpo com condições mínimas de higiene.

§ 1º. As famílias que atenderem os requisitos previstos no caput deste artigo serão entregues, a cada 60 (sessenta) dias, 1 (um) cupom especial denominado "vale gás" no valor equivalente a um vasilhame de gás 13 kg, destinado a aquisição do produto em estabelecimento previamente credenciado pelo município.

§ 2º. dispensa-se as exigências de que trata os incisos III e IV do caput deste artigo no caso de mulheres solteiras que estejam gestantes, independente de sua idade, que comprovem o acompanhamento do pré-natal pela rede de saúde pública, durante a gestação e nos quatro primeiros meses de vida do bebê.

Art. 3º. O programa será implementado pela Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 1º. Caberá a Secretaria Municipal de Ação Social, o cadastramento das famílias beneficiárias com a devida aprovação, e a distribuição dos cupons especiais denominado "vale gás" de que trata o art. 2º, e que poderá contar com a colaboração de entidades assistenciais e religiosas.

§ 2º. Caberá a Secretaria Municipal de Ação Social manter em arquivo próprio pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, todos os registros de atendimento das famílias contempladas pelo programa de que trata esta Lei, com as devidas anotações para fins de inspeção e auditorias do Conselho Municipal de Assistência Social, TCM

Tribunal de Contas dos Municípios, e demais órgãos competentes que estejam aptos a exercer a fiscalização.

§ 3º. No cadastramento deverá ser exigido dos beneficiados copia da RG, CPF e certidões de nascimento dos filhos menores, quando houver.

§ 4º. A Secretária Municipal de Ação Social providenciará lista mensal das pessoas que forem atendidas pelo programa; podendo as referidas listas serem utilizadas como comprovante de entrega dos vales, desde que oposta à assinatura dos beneficiários.

Art. 4º. O "vale gás" de que trata o art. 2º terá caráter pessoal e intransferível, devendo ser utilizado dentro do mês, não inferior ao valor do vasilhame cheio 13 kg, e trazer expresso o mês de sua validade, sendo vedada sua utilização em mês diverso ou para outros fins.

Parágrafo Único. Cada "vale gás" dará direito à aquisição do produto para o consumo no mês, sendo vedada sua utilização para aquisição de quaisquer outros produtos.

Art. 5º. Os estabelecimentos credenciados na forma do § 2º do artigo 3º somente poderão aceitar o "vale gás" emitidos pela Secretaria Municipal de Ação Social, cujo prazo de validade não esteja vencido, observada sua numeração e demais características.

Parágrafo Único. O estabelecimento deverá apor, no verso de cada "vale gás" em se refere o Programa, a data de sua utilização, o número do documento fiscal correspondente ao valor da operação, observando os meses de validade e a numeração do "vale gás", sob pena de não ser reconhecido como regularmente utilizado, e emitirá o documento fiscal em nome da Prefeitura Municipal de Abadia de Goiás Programa Vale Gás.

Art. 6º. O estabelecimento credenciado, quando receber o "Vale gás" da família beneficiada, encaminhará a 1ª via do documento fiscal relativo ao produto fornecido juntamente com o "vale gás", a Secretaria Municipal de Administração que fará a conferência dos documentos e programará o pagamento deste ao estabelecimento credenciado detentor do crédito.

Art. 7º. Fica o Município através da Secretaria Municipal de Administração, autorizado a promover licitação e credenciar estabelecimentos para fornecimento do produto de que trata o Programa "VALE GÁS" instituído por esta Lei.

Art. 8º. O uso do "VALE GÁS" de forma indevida pela família beneficiada, implicará na suspensão imediata do benefício à referida família, sujeitando-se ainda a devolução da importância correspondente à quantia por esta recebida.

Parágrafo Único. Ao estabelecimento credenciado que não observar as normas do programa, além do descredenciamento, o mesmo será punido com multa de

10 (dez) a 150 (cento e cinquenta) UFM Unidade Fiscal do Município aplicado pelo município.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal da Secretaria de Ação Social.

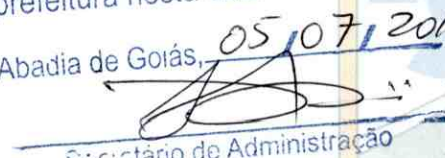
Art. 10. Caberá ao Chefe do Poder Executivo editar normas e regulamento através de Decreto e/ou Portarias que se fizerem necessário ao cumprimento do Programa de que trata esta Lei.

Art. 11. VETADO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS,
aos 05 dias do mês de julho do ano de 2010.

Prefeitura Munic. Abadia de Goiás
Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Abadia de Goiás, 05/07/2010


Secretário de Administração


Valdeci Salsiano Mendonça
Prefeito Municipal

